

A. I. Nº - 130076.0002/06-6
AUTUADO - INDAMEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA.
AUTUANTE - PAULO DAVID RAMOS DE ALMEIDA
ORIGEM - INFAS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTERNET - 18.07.06

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N.º 0229-02/06

EMENTA: ICMS. 1. CONTA “CAIXA”. **a)** SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. SIMBAHIA. Saldo credor da conta “Caixa” indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Infração comprovada. **b)** PAGAMENTOS NÃO REGISTRADOS. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. A falta de contabilização de pagamentos comprovados nos autos é fator determinante para exigência do imposto. Infração não impugnada. 2. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. DESTAQUE DO IMPOSTO A MAIOR. A legislação tributária só autoriza a utilização do crédito fiscal até o limite do valor corretamente calculado. Infração não elidida. Não acolhida a argüição de decadência. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração foi lavrado em 31/03/06, pela constatação das seguintes ocorrências:

1. omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor de caixa. Sendo lançado o imposto no valor de R\$ 36.248,14, com multa de 70%;
2. utilização indevida de crédito fiscal de ICMS em valor superior ao destacado no documento fiscal. Sendo lançado imposto no valor de R\$ 7.788,91, com multa de 60%;
3. omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de pagamentos não registrados. Sendo lançado o imposto no valor de R\$ 1.785,08, com multa de 70%;

O autuado em seu arrazoado defensivo, fls. 453 a 454, impugna a infração 01, inicialmente, argüindo a prescrição referente ao período de janeiro a março de 2001, vez que o Auto de Infração foi lavrado em março de 2006, portanto, mais de cinco anos após a ocorrência do fato gerador. Em relação ao mérito diz que a autuação é indevida, vez que, ao contrário do sustentado pela fiscalização, não ocorreria saldo credor de caixa, tendo em vista que o autuante ignorou a documentação contábil da autuada que, ora anexa aos autos, fls. 555 a 570, que demonstra a existência de suporte no caixa para quitar os débitos pagos. Acrescenta que não há ilícito fiscal algum no recebimento e contabilização de duplicatas em atraso. Requerendo, por fim a improcedência da infração 01.

Em relação à infração 02 assinala que utilizou o crédito fiscal que foi destacado pelos fornecedores nas notas fiscais. Observa que o ICMS, imposto de cunho nacional, tem como

sistemática de apuração a conta corrente, ou seja, a utilização dos créditos nas aquisições e dos débitos nas saídas, e que, se os fornecedores de outros estados destacaram o imposto utilizando as alíquotas de 17% e 18% é porque recolheram aos cofres públicos tal importância, gerando assim o direito dele se creditar desses valores, em obediência ao princípio constitucional da não cumulatividade, expresso no inciso I do § 2º da Constituição Federal de 1988. Assinala que glosar o crédito fiscal utilizado significa legitimar o enriquecimento sem causa do Estado da Bahia. Requerendo por essas razões a improcedência da infração 02.

Quanto à infração 03 o autuado reconhece a procedência dessa infração, asseverando que já efetuou o recolhimento do imposto devido, fls. 445 e 581.

Ao proceder à informação fiscal, o autuante afirma que a ação fiscal não fora contestada, por total falta de conteúdo.

Diz que o autuado reconheceu o item 3 e recolheu o débito exigido.

Assevera que a alegação de decadência apresentada na defesa não procede, tendo em vista que o exercício fiscalizado de 2001 está dentro do prazo.

Quanto ao crédito de 17% e 18% em compras provenientes do Sul, não procede, porquanto a alíquota correta é de 7%.

Conclui o autuante a informação fiscal ratificando todos os termos da autuação.

VOTO

Inicialmente, deixo de acatar a argüição de decadência suscitada, pois, em que pese o § 4º, do artigo 150, do Código Tributário Nacional, estabelecer que o prazo decadencial, em relação aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação (caso do ICMS), deva ser contado a partir da ocorrência do fato gerador, tal prazo está relacionado com o imposto que foi efetivamente antecipado pelo contribuinte e oferecido à Fazenda Pública, o qual, depois de decorridos os cinco anos previstos legalmente, são aceitos, por assim dizer, pelo sujeito ativo da relação tributária.

No entanto, quando o contribuinte deixa de oferecer parcelas do tributo e o Fisco atua no sentido de recuperá-las mediante lançamento de ofício, isto é, por meio de Auto de Infração, o prazo para a contagem da decadência deve ser aquele expresso no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, o qual estabelece que “o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado”, e não o foi pelo sujeito passivo.

Na situação em análise, os fatos geradores questionados ocorreram no período de janeiro a março de 2001, infração 01, portanto, o prazo para a constituição do crédito tributário se extinguiria no dia 01/01/2007. Como o presente Auto de Infração foi lavrado em 31/03/2006, não havia se configurado, ainda, a decadência para o lançamento do tributo.

Quanto ao mérito, vejo que a infração 03 não foi impugnada em seu arrazoado defensivo, inexistindo, portanto, lide em relação à exigência nela contida, cujo valor foi recolhido conforme docs. fls. 445 e 581.

Em relação à infração 01, que cuida de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de saldo credor de caixa, verifico que a defesa, além da argüição de decadência, já examinada na preliminar, afirma que não ocorreu saldo credor de caixa, tendo em vista que o autuante ignorara sua documentação fiscal na qual assegura está demonstrada a existência de suporte de caixa para quitar os débitos pagos, cujas cópias colaciona aos autos, fls. 555 a 570. Entretanto, verifico que a documentação apresentada pelo autuado já consta dos autos, fls. 78 a 111, pois integram o razão do exercício de 2001, não se constituindo, portanto, em fato novo algum que pudesse elidir a acusação fiscal contida na infração 01, vez que já contemplada na apuração efetuada pela fiscalização conforme se constata às fls. 20 a 55. Por restar insubstancial a refutação da defesa, desprovida que está de qualquer comprovação, mantenho integralmente a infração 01.

No que concerne à infração 02 que versa sobre a utilização indevida de crédito fiscal destacado na nota fiscal de aquisição, porém, com alíquota calculada erradamente pelo remetente localizado no sul e sudeste, que destacara o imposto como se a operação tivesse sido interna.

A defesa aduz que, como seus fornecedores recolheram aos cofres públicos o valor dos créditos destacados nas referidas notas fiscais, ora em lide, tem o autuado o direito de creditar-se, sob pena de desobediência ao princípio constitucional da não cumulatividade.

Entretanto, descabe a pretensão do autuado, tendo em vista que o inciso I do § 5º do art. 93 do RICMS-BA/97 é claro ao determinar que se o imposto tiver sido destacado a mais do que o devido no documento fiscal, somente será admitido o crédito fiscal do valor do imposto corretamente calculado. Portanto, a exigência fiscal está devidamente amparada no dispositivo normativo supra mencionado, não remanescendo dúvida alguma quanto ao acerto da autuação, pelo que entendo está devidamente caracterizada a infração 02.

Ante o exposto, concluo dos exames realizados nas peças dos presentes autos, que restou efetivamente comprovado o cometimento, por parte do autuado, das infrações que lhe foram imputadas.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração devendo ser homologado o valor recolhido pelo contribuinte.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 130076.0002/06-6, lavrado contra **INDAMEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 45.822,13**, acrescido das multas de 70% sobre R\$ 38.033,22 e 60% sobre R\$ 7.788,91, previstas no art. 42, incisos III e VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado os recolhimentos efetivamente realizados pelo contribuinte.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de julho de 2006.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – RELATOR

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR